



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

VETO Nº 61 /2016
Processo nº 25.372/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

30 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Autógrafo nº 171/2016, referente ao Projeto de Lei nº 161/2015.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

Da Ofensa ao Princípio do Pacto Federativo

A norma decorrente do PL nº 161/2015, que trata de prestação de serviços postais, padece de vício de inconstitucionalidade por contrariar diretamente os termos do artigo 21, inc. X, e do artigo 22, inc. V, da Constituição Federal, que atribui a competência legislante sobre serviço postal à União.

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

V - serviço postal;

Invadindo competência legislativa da União, a Lei Municipal ofende o Princípio do Pacto Federativo, previsto no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, princípio fundamental de importância tão augusta que foi elevado a cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inc. I, da CF/88).

A norma local ofende, nos mesmos termos, o artigo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ofendendo princípios fundamentais, por claro que a norma perpetra ofensa aos termos do artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Da Ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes

A pretendida criação das Caixas Postais Comunitárias imputaria a prestação de serviços à Administração Pública Municipal, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por isso, tem-se claro que se dá, aqui, interferência entre os poderes, pelo que ofende diretamente os termos do artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o princípio da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”).

Ainda, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto a normas que imputem ao Poder Executivo ônus e obrigações administrativas, pois diz respeito à sua atribuição essencial, qual seja, administração da “res” pública (art. 84, inc. II, da Constituição da República, e artigo 47, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo).

CARTEIRA MUN. DE SOROCABA DATA: 29/09/2016 HORAS: 14:55 PROJ: 139026 VLR: 01/04



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 61 /2016 – fls. 2.


Ainda, há que se salientar, o Projeto de Lei representa a criação de despesas sem, porém, fazer indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente, incidindo frontal e diretamente em ofensa ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Da Conclusão

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Autógrafo nº 171/2016, referente ao Projeto de Lei nº 161/2015, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIR: 29/09/2016 HOR: 14:55 PROT: 139026 UTR: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 61 /2016 Aut. 171/2016 e PL 161/2015